

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2001**

Altera dispositivo da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luiz Couto

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe do Senado Federal visa acrescentar um § 3º ao artigo 2º da Lei 7.116/83, tornando gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, compete analisar a Proposição sob o crivo da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo tal competência conclusiva.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.414, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, com o mesmo propósito do principal.

Não foram apresentadas emendas, no prazo.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos não apresentam vícios de natureza constitucional, ou de juridicidade, quanto à técnica legislativa do PL principal as iniciais entre parênteses (AC) contrariam o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que prevê para a hipótese (NR).

Embora a Constituição Federal não trate da gratuidade de expedição da carteira de identidade, temos que, como esta é elemento imprescindível ao exercício da cidadania por dar identidade jurídica ao cidadão nacional (de acordo com o artigo 5º inciso LXXVII), e como já se declarou a constitucionalidade da gratuidade da certidão de nascimento para todos os brasileiros, a matéria é constitucional e jurídica.

Quanto ao mérito, as Proposições são oportunas. O Estado, que é o maior interessado em que seus súditos sejam identificados, deve proporcionar os meios necessários para que assim estes o sejam.

Neste País, em que o grau de pobreza da mor parte da população é patente, o que é de ser lastimado, não é razoável que se pague para que o cidadão seja identificado.

A receita dos tributos, que são escorchantes e cada vez maiores, diga-se de passagem, deve bastar para suprir os custos com a concessão da gratuidade de expedição da primeira via da identidade civil.

Deste modo, deve ser aprovada a matéria.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a substituição da expressão entre parênteses, conforme emenda adiante, e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4219, de 2001, e 1.414, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011 .

Deputado Luiz Couto  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2001 (Apenso o de nº 1.414, de 2011)**

Altera dispositivo da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luiz Couto

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1**

Substitua-se no art.1º do projeto 4.219, de 2001, a expressão (AC) por (NR).

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011 .

Deputado Luiz Couto